



OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL (PERÍODO ENTRE 2017 E 2023), COM ENFOQUE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA INSUFICIÊNCIA

THE CHALLENGES OF TACKLING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL (2017-2023), WITH A FOCUS ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF INSUFFICIENCY

Lais Moraes de Aguiar¹

Sirlei de Souza²

RESUMO

O presente artigo possui como objeto de estudo a análise de dados acerca da violência contra as mulheres no Brasil entre os anos sob a perspectiva dos direitos humanos, bem como a relação desta problemática com o princípio da proibição da insuficiência. A observância dos impeditivos da busca de ajuda das mulheres em situação de violência no período de 2017 a 2023 também será abordada. A partir desta necessária exposição da situação das mulheres vítimas de violência, será apresentado o princípio que coloca o Estado como agente responsável pela garantia dos direitos fundamentais violados nestes casos. A metodologia escolhida para analisar os desafios no enfrentamento da violência contra as mulheres foi abordagem qualitativa, bibliográfica e documental. Com os resultados da pesquisa, conclui-se que apesar dos esforços da sociedade para a erradicação de casos de violência contra as mulheres, é imprescindível a atuação e apoio orçamentário por parte do Estado.

Palavras-chave: Violência contra mulheres; Dignidade humana; Princípio da proibição da insuficiência.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze data on violence against women in Brazil between the years from a human rights perspective, as well as the relationship

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville - Univille. E-mail: laismoraeslmlm@gmail.com.

² Professora Adjunta da Univille. Doutora em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: sirlei.souza@univille.br.



between this problem and the principle of the prohibition of insufficiency. Observance of the impediments to women in situations of violence seeking help between 2017 and 2023 will also be addressed. From this necessary exposition of the situation of women victims of violence, the principle that places the state as the agent responsible for guaranteeing the fundamental rights violated in these cases will be presented. The methodology chosen to analyze the challenges of confronting violence against women was a qualitative, bibliographical and documentary approach. The results of the research show that despite society's efforts to eradicate cases of violence against women, it is essential for the state to act and provide budgetary support.

Keywords: Violence against women; Human dignity; Principle of prohibition of insufficiency.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise aprofundada sobre os desafios enfrentados no combate à violência contra as mulheres no Brasil. A escolha deste tema se justifica pela persistência alarmante desse fenômeno social, apesar dos esforços legislativos e sociais empreendidos. Ademais, a investigação visa compreender como o princípio da proibição da insuficiência, um conceito jurídico, influência ou é negligenciado nas estratégias adotadas.

O objeto de estudo concentra-se na violência contra as mulheres, abrangendo as diversas manifestações de violência constantes na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como na dignidade humana. Embora o Brasil tenha avançado na criação de políticas e leis voltadas para a proteção das mulheres, ainda enfrenta obstáculos consideráveis na efetivação dessas medidas.

De acordo com Andrade (2003 apud SARLET, 2001, p. 317),

[...] um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

A violência, em uma breve definição, pode ser considerada o ato de violar a dignidade, uma vez que o respeito inerente ao ser humano e que deve ser preservado por outros seres também detentores da dignidade, é corrompido.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A inclusão do princípio da proibição da insuficiência na análise visa examinar se as políticas e medidas adotadas são realmente suficientes para garantir a proteção efetiva das mulheres. Esse princípio, derivado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, exige que os Estados garantam uma proteção eficaz contra violações, assegurando que suas medidas não sejam apenas formais, mas, sobretudo, efetivas.

Ao mencionarmos dados de violência em qualquer região ou localidade estamos falando da incapacidade humana de agir e/ou resolver situações de maneira ética e que não atinja a dignidade de outrem, ou seja o princípio da dignidade humana, disposto no início da Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, é então rompido (BRASIL, 1988).

Há uma parcela da população, entretanto, que um enfoque deve ser dado, e tal é correspondente às mulheres, que apresentam um histórico de vulnerabilidade que reflete no alto número de casos que serão expostos neste artigo.

De maneira atrelada à problemática da violência contra as mulheres e com o intuito de explorar as maneiras em que existirão, há o princípio da proibição da proteção insuficiente que está relacionado “ao reconhecimento do dever do Estado de proteção mínima aos direitos fundamentais, ou seja, ao provimento de um mínimo existencial, em observância ao postulado da dignidade da pessoa humana”, de acordo com (SENRA, 2021, p. 4).

Em um primeiro momento, este artigo irá tratar da análise da tipificação da violência conforme a Lei Maria da Penha, destrinchando sua definição e ramos, sendo estes últimos as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Em seguida, os dados e estatísticas de violência contra as mulheres no Brasil serão abordados, expondo a variação no número de casos durante os anos de 2017 a 2023, e análise isolada do ano 2023, bem como os fatores relacionados à dignidade da pessoa humana.

Por fim, será citada a atuação do poder público no enfrentamento da violência contra as mulheres, mencionando políticas públicas governamentais e medidas de proteção vigentes para as vítimas, atrelando estas ao princípio da proibição da insuficiência.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

2. ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONFORME A LEI MARIA DA PENHA

A maneira que o relacionamento entre seres é moldado está diretamente ligado à cultura em que estes estão inseridos. Afirma Almeida (2015, p. 5) que,

[...] violência e não-violência são qualificadoras do agir humano. Existem somente duas formas de agir: uma violenta e outra não violenta. Não há caminhos intermediários. Podem variar os graus na escala da violência, mas ela ou está presente, ou não está.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um divisor de águas na luta contra a violência contra as mulheres no Brasil. Inspirada na trajetória de superação de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que por duas décadas travou uma batalha judicial contra seu agressor, a lei surgiu como resposta à omissão do Estado em proteger as mulheres nesse tipo de situação.

Após ter seu caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), pela primeira vez na história, uma denúncia de violência doméstica foi acatada e o agressor de Maria da Penha foi preso em 2002. A OEA condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a criação de uma legislação específica para o combate a esse tipo de crime.

Em setembro de 2006, a Lei Maria da Penha entrou em vigor, consagrando princípios da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A lei define como violência doméstica contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta violenta, incluindo ameaças, coerção, privação arbitrária da liberdade, sofrimento psíquico, lesão, danos físicos, sexuais, morais ou patrimoniais, baseados em relações de gênero.

Como forma de brevemente conceituar “violência”, a Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Comunicação da cidade de Joinville, em sua *Cartilha de enfrentamento à Violência Contra a Mulher* do ano de 2021, estabeleceu tal como sendo “o ato de agressão ou mesmo a omissão que causa sofrimento físico ou psicológico à vítima”.



A violência é tipificada conforme a Lei Maria da Penha em cinco ramos, e estes são: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, que serão abordadas em seguida.

2.1 Violência física

A violência física, segundo o artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Pode assumir várias formas, desde empurrões e tapas até agressões mais graves, como socos, chutes, estrangulamentos ou uso de armas, resultando em danos físicos à vítima e pode ter consequências graves para a saúde e bem-estar da pessoa agredida.

Pode ocorrer em diversos contextos, como em relacionamentos íntimos, famílias, ambientes de trabalho, escolas e em situações de conflito, podendo deixar ferimentos físicos visíveis, como hematomas, cortes e fraturas, mas também pode ter efeitos psicológicos profundos, causando traumas, ansiedade e medo nas vítimas.

2.2 Violência psicológica

A violência psicológica, também conhecida como abuso emocional, é entendida como

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (LEI MARIA DA PENHA, ART. 7º, INCISO II).

Diferentemente da violência física, a violência psicológica não causa danos físicos visíveis, mas tem um impacto profundo na saúde mental, no bem-estar emocional e na autoestima da vítima. Essa forma de violência é frequentemente

observada em relacionamentos abusivos, mas também pode ocorrer em vários outros contextos, como no local de trabalho, na família e na sociedade em geral.

A violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a violência física e pode levar a problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e até pensamentos suicidas.

2.3. Violência moral

A violência moral, é entendida pela Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso V, como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Esclarecendo acerca de cada uma das três mencionadas, a injúria seria a ofensa à dignidade ou o decoro de alguém (CP, art. 140, *caput*), já a calúnia é imputar a alguém falsamente fato definido como crime (CP, art. 138, *caput*), enquanto a difamação se concretiza ao imputar para alguém fato ofensivo à sua reputação (CP, art. 139, *caput*).

2.3 Violência sexual

A violência sexual é entendida como

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LEI MARIA DA PENHA, ART. 7º, INCISO III).

Causa danos físicos, emocionais e psicológicos significativos às vítimas e frequentemente deixa cicatrizes duradouras. Pode ocorrer de diversas formas, incluindo:

- a) Assédio Sexual: Compreende avanços sexuais indesejados, comentários de conotação sexual, pedidos sexuais ou qualquer comportamento que crie um ambiente hostil ou ofensivo com base no sexo;



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

- b) Abuso Sexual: Envolve contato sexual não consensual, como toques, beijos, carícias, ou atos sexuais forçados, sem o consentimento da vítima;
- c) Estupro: Ocorre quando alguém é forçado a ter relações sexuais contra a sua vontade. Pode envolver o uso da violência física, ameaças ou coerção;
- d) Exploração Sexual: Refere-se ao uso da força, manipulação ou coerção para envolver uma pessoa em atividades sexuais em benefício próprio ou de terceiros, muitas vezes associado à exploração comercial do sexo, tráfico humano e pornografia infantil.

2.5 Violência patrimonial

A violência patrimonial, também conhecida como abuso patrimonial, é um tipo de violência entendido, de acordo com o artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A violência patrimonial é prejudicial tanto do ponto de vista financeiro quanto emocional. Pode deixar as vítimas em situações econômicas difíceis e minar sua autoestima e independência. Muitas vezes, as vítimas têm dificuldade em escapar desse tipo de abuso, pois estão presas em relações em que são economicamente dependentes do agressor.

3. A AFETAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

3.1 Panorama da violência contra as mulheres durante o período de 2023

O crescimento acentuado nos índices de violência contra as mulheres é presenciado no ano de 2023, fato que é comprovado através da pesquisa do Fórum

Brasileiro de Segurança Pública, realizado com mulheres de 16 anos ou mais a respeito das formas de violência que possam ter vivenciado.

A quarta edição da pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* indica que, em 2023, “28,9% das mulheres relatam ter sido vítima de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica”, o que pode ser observado na tabela em seguida.

Figura 1 - Vitimização nos últimos 12 meses - Série histórica (2017 - 2023)

	PESQUISA 2017	PESQUISA 2019	PESQUISA 2021	PESQUISA 2023
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	28,6	27,4	24,4	28,9
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	22,2	21,8	18,6	23,1
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	10,0	9,5	8,5	12,4
Amedrontamento ou perseguição	9,3	9,1	7,9	13,5
Batida, empurrão ou chute	8,9	9,0	6,3	11,6
Ofensa sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	8,1	8,9	5,4	9,0
Ameaça com faca ou arma de fogo	4,3	3,9	3,1	5,1
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	4,0	3,9	2,6	4,2
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	3,4	3,6	2,4	5,4
Tiro ou esfaqueamento	1,9	1,7	1,5	1,6
Outras respostas	0,1	0,7	1,5	0,5

Fonte: Extraído de Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3 e 4; 2017, 2019, 2021 e 2023. Só mulheres, resposta estimulada e única, em % (FBSP, 2023, p. 21)

O fato de que a violência contra a mulher é recorrente não é novidade, porém o aumento de 4,5% nesta comparação dos anos 2017 a 2023 é alarmante. Diante disto procurou-se saber hipóteses que revelassem o porquê do aumento nos índices. São três as hipóteses constatadas pelo Atlas da Violência de 2023 do Governo Federal, que em seguida serão apresentadas.

Segundo Cerqueira *et al* (2023, p. 42), a primeira justificativa pode ter sido a “redução significativa do orçamento público federal para as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres” sobretudo no governo Bolsonaro, que diminuiu em 94% a destinação do orçamento público para tais políticas, dado que pode ser observado através da pesquisa do “Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc (2023), com base nos dados do portal Siga Brasil”.

Ainda acerca do comportamento do governo Bolsonaro, o radicalismo político é apontado como segundo provável fator do aumento nos casos de violência

contra a mulher, uma vez que, de acordo com Cerqueira *et al* (2023, p. 42), o “conservadorismo, que reforça os valores do patriarcado, propalado e incentivado pelo próprio ex-presidente da República, pode ter contribuído para impulsionar os atritos e a violência de gênero contra mulheres na sociedade”.

Como uma terceira e última hipótese apontada pelo autor mencionado anteriormente, a pandemia pode ter influenciado diretamente o crescimento dos índices de violência contra as mulheres nos lares, justamente pelo fato de que devido ao isolamento social, as mulheres e seus cônjuges possuíam mais tempo de convivência, e, conseqüentemente, os atritos seriam mais habituais.

Além do isolamento social pontuado, são descritas cinco problemáticas deste período que desestimularam a prevenção de casos:

- i) a restrição de horário e funcionamento de serviços protetivos; ii) o menor controle social da violência ocasionado pelo isolamento; iii) o aumento dos conflitos engendrados pela maior convivência; iv) o aumento das separações de casais; e v) perda econômica relativa das mulheres nas famílias (CERQUEIRA *et al*, 2023, p. 42).

Ainda tendo como referência a quarta edição da pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, foi feita a análise do estado conjugal das vítimas de violência, o que nos leva a concluir que há uma imensa subjetividade nas razões iniciais do agressor ao cometer tais crimes. Abaixo podemos ver a comparação da porcentagem do número de vítimas de violência conforme seu estado civil, constatando que a maioria das vítimas é separada ou divorciada.

Figura 2 - Vitimização de mulheres nos últimos 12 meses, por situação conjugal.

	Casado(a)/ com companheiro(a)	Solteiro(a)	Viúvo	Separado/ Divorciado
FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	17,0	37,3	24,6	41,3
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	14,9	28,1	17,9	36,8
Amedrontamento ou perseguição	5,8	18,3	10,5	24,4
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	7,0	12,9	13,3	31,6
Batida, empurrão ou chute	8,1	12,1	11,1	23,5
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	4,1	12,3	2,5	18,1
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	4,1	5,4	2,4	12,0
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,2	5,6	2,4	12,6
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,1	4,5	3,6	10,8
Esfaqueamento ou tiro	1,1	1,4		5,1
Outro tipo	0,2	0,8		1,1
NÃO FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	82,2	62,1	72,6	58,7

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 4, 2023. Só mulheres (FBSP, 2023, p. 28)

Além dos dados anteriores, retirados de um período isolado, temos os das mulheres que, ao longo de sua vida toda foram vítimas de violência por cônjuge ou ex-cônjuge, estão em média 27,6 milhões, o que se observa com detalhes na figura seguinte.

Figura 3 - Vitimização ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro. Projeção populacional.

	Prevalência	ME	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÉDIA	MÁXIMO
FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO AO LONGO DA VIDA (física e/ou sexual e/ou psicológica)	43,0	3,4	39,6	46,4	25.495.740	27.680.524	29.865.308
Insulto, humilhação ou xingamento por ação de algum namorado/ marido/ parceiro íntimo ou ex-parceiro?	32,6	3,2	29,4	35,9	18.954.214	21.023.663	23.093.112
Vítima de violência física e/ou sexual	33,4	3,2	30,2	36,6	19.427.783	21.509.245	23.590.707
Tapa, batida, empurrão ou chute por ação de algum namorado/ marido/ parceiro íntimo ou ex-parceiro?	24,5	2,9	21,6	27,5	13.899.490	15.798.409	17.697.329
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual quando você não queria, por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro?	21,1	2,8	18,3	23,9	11.803.391	13.604.887	15.406.383
Teve acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro?	9,8	2,0	7,7	11,8	4.988.322	6.299.356	7.610.390
Foi forçada a ficar sozinha por um longo período ou impedida de se comunicar com amigos e familiares por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro?	12,9	2,3	10,6	15,2	6.856.171	8.337.788	9.819.404
NÃO FOI VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	56,2	3,4	52,8	59,6	33.995.003	36.184.660	38.374.317

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 4, 2023. Só mulheres. População de mulheres brasileiras (16 anos ou mais) - PNAD 2021 / Estimativa 2022 (FBSP, 2023, p. 17)

3.2 Dignidade da pessoa humana



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Sob a perspectiva de Sarlet (2006, p. 46), a dignidade da pessoa humana possui um sentido cultural, além de ser apenas algo inerente à natureza humana. Desta forma, o mesmo autor conclui que as “dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente”.

A violência contra as mulheres não é apenas um problema individual, mas também uma questão estrutural e sistêmica, enraizada em desigualdades de poder e na discriminação de gênero, tendo seu reconhecimento na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). As diversas formas de violência não apenas causam danos imediatos às mulheres, mas também perpetuam ciclos de opressão e desigualdade ao longo das gerações.

Do ponto de vista de Sarlet (2006), é crucial que os Estados assumam a responsabilidade de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, em colaboração da totalidade da comunidade. Isso inclui a adoção e implementação de leis e políticas eficazes, o fortalecimento dos sistemas judiciais e de aplicação da lei, o fornecimento de serviços de apoio adequados às vítimas e o combate às normas sociais prejudiciais que perpetuam a violência de gênero.

Além disso, é fundamental que as vítimas de violência tenham acesso a mecanismos de denúncia seguros e eficazes, bem como a apoio jurídico, médico e psicológico. É essencial também que sejam adotadas medidas para conscientizar a sociedade sobre os direitos das mulheres e promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência.

Em suma, a perspectiva dos direitos humanos exige uma abordagem abrangente e comprometida para enfrentar a violência contra as mulheres, uma vez que, ainda de acordo com Sarlet (2006, p. 57), “o problema da dignidade da pessoa, do seu reconhecimento e proteção numa ambiência multicultural, constitui tema fascinante e que está longe de alcançar o tratamento desejável”.

4. ATUAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

4.1 Princípio da Proibição da Insuficiência



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

De acordo com Senra (2021), o princípio da proibição da proteção insuficiente está ligado à ideia de que o Estado tem o dever de garantir um nível mínimo de proteção aos direitos fundamentais, garantindo assim um mínimo de subsistência em conformidade com a dignidade humana. Este princípio é pouco explorado na literatura nacional, especialmente no que diz respeito aos direitos sociais, sendo mais frequentemente discutido no contexto penal, onde os bens jurídicos protegidos são considerados expressões de valores constitucionais relacionados aos direitos fundamentais.

Diretamente relacionado à proteção das mulheres temos o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que lista os direitos à educação, ao trabalho, lazer, moradia, lazer, previdência social, proteção, maternidade, infância e o direito dos desamparados à assistência, que, conforme Senra (2021, p. 6), são “concebidos com o propósito de atenuar desigualdades e permitir o exercício da liberdade pelos indivíduos mais necessitados”.

Majoritariamente, a doutrina sustenta que, em regra, os direitos sociais previstos na Lei Maior dependem de conformação legislativa para produção de efeitos plenos, dado o seu natural condicionamento à conjuntura econômica nacional em cada momento histórico, não havendo um comando indeclinável para as opções de alocação de recursos, decisões que devem ficar a cargo de órgão político, e não judicial (SENRA, 2021, p. 6).

A razoabilidade se enquadra como ramo do princípio da proibição da insuficiência, uma vez que, segundo Barroso (1998, *apud* SENRA, 2021, p. 11), “é baseada no devido processo legal substancial e traduz-se na exigência de ‘compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins’”.

Como contra-argumento ao Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente, temos a tese da reserva do possível ou da limitação orçamentária do Estado como impeditivo da sindicabilidade de tais direitos através do Poder Judiciário, conforme Senra (2021). Apesar desta contradição, não podemos deixar de lembrar do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CRFB, 1988), que “impõe ao Estado a busca pela otimização da gestão de políticas públicas, sobretudo quando venha a lidar



diretamente com a efetivação de direitos sociais fundamentais consagrados na Lei Maior”, como aduz Senra (2021).

Não se torna foco deste projeto a indicação das prioridades que o Estado deverá atentar-se ao destinar suas verbas, portanto reafirma a majoritariedade da Constituição e de seus principais princípios fundamentais e voltados à dignidade humana, tais como, e já mencionado neste artigo, à proteção à massa vulnerável da sociedade e a garantia do mínimo existencial. É válido mencionar o artigo 3º da CF/88:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No âmbito dos direitos sociais, de acordo com Sarlet (2006, p. 106), encontra-se fundamento para o direito ao mínimo existencial no “direito à vida e no dever do Estado de promover as condições mínimas para uma vida com dignidade”.

4.2 Políticas públicas governamentais e medidas de proteção vigentes para as vítimas

A violência contra as mulheres é uma triste realidade que persiste em nossa sociedade contemporânea, revelando-se como uma das manifestações mais graves e recorrentes de desigualdade de gênero. As estatísticas destacadas anteriormente neste artigo destacam a magnitude desse problema, evidenciando não apenas sua extensão, mas também a urgência de medidas eficazes para combatê-lo.

Afirma Messa e Calheiros (2023), que o conceito de cidadania sempre esteve associado ao Estado e à nacionalidade. No entanto, essa visão histórica não deve ser um obstáculo para adaptar a cidadania às demandas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma cidadania que não se alinhe com essa dimensão transnacional seria ineficaz e, em vez de promover, dificultaria a realização dos direitos dos cidadãos.



A dúvida de que atitude tomar após a ocorrência da violência também se tornou um impeditivo para a solução da situação, uma vez que a confiança na pessoa em que irão relatar os fatos e esperança de que alguma medida eficaz será executada são incertas.

O panorama atual das políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres se baseia no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sendo os eixos que estruturam a Política Nacional de Enfrentamento à Violência os seguintes:

- a) Prevenção - ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- b) Combate - ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha;
- c) Assistência - Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos;
- d) Garantia de Direitos - Cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres;
- e) Monitoramento destas ações. (BRASIL, 2004)

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres estabelece uma rede de apoio abrangente para mulheres em situação de violência, composta por diversos serviços especializados.

Como forma de acolhimento e orientação, centros de referência oferecem acolhimento, apoio psicossocial e orientação jurídica, além de encaminhamento para outros serviços da rede, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) é uma linha telefônica gratuita que recebe denúncias, orienta e encaminha mulheres vítimas de violência para os serviços adequados, ouvidorias aproximam as cidadãs dos serviços disponíveis e garantem a qualidade do atendimento. Já a fim de garantir proteção e moradia segura, “casas-abrigo” oferecem moradia protegida temporária para mulheres em situação de risco imediato.

Dentre as ações legais que são tomadas, existem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que são unidades da Polícia Civil especializadas na investigação e acompanhamento de casos de violência contra a mulher, além de, em algumas comarcas, a existência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, responsáveis pelo julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.



O apoio social e prevenção da efetivação da violência traz consigo Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), que realizam ações preventivas e de acompanhamento em situações de vulnerabilidade social, e, em casos mais severos, os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), que protegem indivíduos e famílias que tiveram seus direitos violados.

No que diz respeito à saúde e perícia, os Serviços Públicos de Saúde, tendem casos de violência sexual e fornecem o devido acompanhamento médico e psicológico, enquanto as polícias Civil e Militar investigam crimes de violência contra a mulher e garantem a segurança das vítimas. No âmbito pericial o Instituto Médico Legal atua na realização de exames periciais para subsidiar as investigações e garantir a justiça.

A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência garante acolhimento, proteção, acesso à justiça e apoio social para mulheres em situação de violência, combatendo a violência e promovendo seus direitos.

Existem medidas de proteção de urgência que obrigam o agressor a realizar determinadas ações, tais podem ser

[...] suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (se o agressor for policial, por exemplo); Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher; Fixação de limite mínimo de distância entre o agressor, a ofendida, seus familiares e/ou testemunhas; Proibição de contato com a mulher por telefone, mensagens eletrônicas ou redes sociais; Restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; Obrigação do fornecimento de alimentos à mulher e aos dependentes (FBSP, 2020, p. 10).

Com o intuito de efetivar as medidas mencionadas, as instituições judiciais poderão recorrer à força policial. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), afirma que em 2018, o descumprimento das medidas passou a ser crime passível de detenção de 3 meses a 2 anos.

Segundo a já mencionada pesquisa do Instituto Data Folha, para a 2ª Edição da pesquisa *A Vitimização de Mulheres no Brasil* ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde dezembro de 2018 o Brasil adotou um Plano Nacional voltado para a segurança pública e a defesa social. Esse plano foi aprovado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que foi criado através do



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Decreto 9.630/2018 e tem uma validade de dez anos. No âmbito desse plano, ficou estabelecido que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública deve ter à sua disposição recursos financeiros adicionais, além dos já previstos no orçamento da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Esses recursos visam a promover a implementação de políticas e estratégias direcionadas à redução de todas as formas de violência contra as mulheres.

A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres pelo período de agosto de 2023, deputada Lêda Borges (PSDB-GO), afirma que “a melhor maneira de quebrar o ciclo da violência é a independência econômica das mulheres. Para isso, considera fundamentais medidas como casas de acolhimento e inserção no mercado de trabalho”, opinião divulgada pela Agência Câmara de Notícias (2023).

De acordo com o próprio *site* do Governo Federal, existem apenas 9 Casas da Mulher Brasileira no país, e estas localizadas em Campo Grande/MS, Fortaleza/CE, Ceilândia/DF, Curitiba/PR, São Luís/MA, Boa Vista/RR, São Paulo/SP, Salvador/BA e Teresina/PI. É evidente, diante do número extremamente pequeno destes centros de apoio que poderiam estar ajudando com as seguintes funções que são expostas pelo Governo Federal (2024), sendo as de “acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes”, que é urgente a implantação de muitas outras casas que prestem estes serviços.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, acerca de dados institucionais do ano de 2023 e o que ocorreu durante o governo que presenciou a pandemia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo ressalta a persistência alarmante da violência contra as mulheres, mesmo com os avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha, e a implementação de políticas públicas. A pandemia intensificou a vulnerabilidade das mulheres, evidenciando falhas na proteção oferecida pelo Estado. Foi abordada a



insuficiência das medidas de proteção e a necessidade de uma abordagem mais eficaz e integral, enfatizando o princípio da proibição da insuficiência, que exige ações estatais mais robustas e eficazes para garantir os direitos fundamentais das mulheres.

As medidas legais, como a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que qualificam o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões de gênero, são passos importantes para reconhecer a gravidade desse problema. No entanto, a mera existência de leis não é suficiente. É imperativo que haja uma aplicação rigorosa dessas leis, além de uma rede de suporte efetiva para as vítimas. Isso inclui medidas de proteção, abrigos seguros, apoio psicológico e financeiro, além de campanhas educacionais para desconstruir as normas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

O que constatou-se é consolidado o entendimento de que a comunidade e Estado, juntos, precisam estar atuando no combate à violência contra as mulheres, aliás, Messa e Calheiros (2023) concordam que o entendimento da cidadania em sua dimensão transnacional é decorrência da “adoção da nova perspectiva para a soberania, de harmonização entre os ordenamentos jurídicos internos, que, a partir de valores e princípios garantidores dos direitos dos cidadãos” se conciliam para “tomar a cidadania também sob uma perspectiva global”.

Há o desconhecimento da motivação do agressor, o que leva a indagação do porquê no aumento recorrente de casos de violência contra as mulheres, porém é certo que há a responsabilidade do Estado em fornecer um nível mínimo de proteção, com a necessidade de fortalecer os sistemas de justiça, apoio às vítimas e a conscientização social sobre os direitos das mulheres.

Essas considerações finais apontam para a necessidade urgente de aprimoramento e maior efetividade nas políticas públicas e na aplicação da legislação existente, visando uma proteção real e concreta para as mulheres, alinhada aos princípios de direitos humanos e dignidade humana.

Por fim, é válido o destaque do art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) citada na obra de Sarlet (2006, p. 78), que descreve que “toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição”.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-violência**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000467. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/>. Acesso em: 19 set. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade e sua Concretização Judicial**. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 317, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

BARROSO, L. R. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional**. *Revista dos Tribunais - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, 23 (1998): 65-78. p. 66. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Luis_Roberto_Barroso.pdf

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BUENO *et al.* **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 - ed. 2. [s.l: s.n.]**. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/860e4f56-2df7-4849-860c-dafdd5cc9389/content>.

Casa da Mulher Brasileira. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>.



CERQUEIRA, D. et al. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 19 maio. 2024.

Desmonte das políticas públicas levou a aumento da violência contra mulheres, afirmam debatedoras - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/982443-desmonte-das-politicas-publicas-levou-a-aumento-da-violencia-contra-mulheres-afirmam-debatedoras/>>.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: Tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas, p. 4, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 nov. 2023.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise do orçamento de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (de 2019 a 2023)**. Brasília: Inesc, 2 mar. 2023.

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª edição. Brasília: Saraiva. 2019. p.164. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>>.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PATROCÍNIO, R. **VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE 2ª EDIÇÃO**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/404b19d7-4115-4dfa-abf0-f9e23e132cdb/content>>.

RODRIGUES, A. et al. **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO A ATUAÇÃO DO TERCEIRO SETOR NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: uma análise das Casas de Referência da Mulher do Movimento Olga Benário**. [s.l: s.n.]. Disponível



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16257/1/ARAPena-min.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 46-47. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. **Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 4a EDIÇÃO - 2023. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.